



64.3478-1162
Av. Irapuan Costa Júnior, 915
Centro - Ouvidor/GO - CEP 75715-000
www.ouvidor.go.gov.br



DECISÃO

A empresa FCR CONSTRUÇÕES EIRELI constou em ata sua intenção de recorrer em face da habilitação das empresas MAIS SERVIÇOS SILVA E MAIA LTDA em razão de divergências do capital social que consta em seus atos constitutivos e CRQ do CREA, além da ausência de registro do balanço patrimonial na JUCEG, bem ainda da habilitação da empresa AGIPLAN SERVIÇOS LTDA, por ausência de registro do balanço patrimonial na JUCEG, deixando de apresentar o competente recurso contra a habilitação.

Não obstante a ausência de interposição recursal, verifica-se que não existem razões para a inabilitação das empresas.

Quanto à divergência de capital social constante dos atos constitutivos da empresa e CRQ do CREA relativos à licitante MAIS SERVIÇOS SILVA E MAIA LTDA, verifica-se tratar de divergência passível de correção, que não se enquadra em quaisquer das hipóteses previstas para inabilitação da licitante, mormente porque a empresa apresentou todos os documentos exigidos no item 10.1 do Edital, estando igualmente atendidos os requisitos relativos à prova da capacidade técnica, notadamente os estabelecidos nos itens 12.2.6 a 12.2.9, não podendo a divergência de capital indicada nos registros desconstituir a prova da capacidade de execução do objeto licitado.

No tocante a habilitação econômica-financeira das empresas MAIS SERVIÇOS SILVA E MAIA LTDA e AGIPLAN SERVIÇOS LTDA pela ausência do registro do balanço patrimonial



64.3478-1162
Av. Irapuan Costa Júnior, 915
Centro - Ouvidor/GO - CEP 75715-000
www.ouvidor.go.gov.br



na JUCEG/GO, também não assiste razão à impugnante, já que o edital previu em seu item 13.2 que o balanço patrimonial e as demonstrações contábeis do último exercício social poderiam ser apresentados através de publicação em órgãos oficiais e ou por cópias assinadas por profissionais habilitados.

No caso, os demonstrativos apresentados encontram-se assinados por contador habilitado, inexistindo a irregularidade indicada.

Ademais, considerando-se que a licitação ocorreu no dia 02/06/2023 e o prazo para a Escrituração Contábil Digital encerraria no dia 31/05/2023 (dois dias antes da licitação), não há que se impor a entrega dos referidos documentos registrados na JUCEG, máxime pela impossibilidade de tempo hábil para tal providência.

Com efeito, o prazo de entrega da Escrituração Contábil Digital (ECD) e da Escrituração Contábil Fiscal (ECF), conforme previsto nas Instruções Normativas RFB nº 2.003 e nº 2.004, ambas de 18 de janeiro de 2021, são respectivamente 31/05/2023 e 31/07/2023, não podendo a exigência de registro da referida escrituração obstar a participação das licitantes no certame.

Assim, de ser mantida a habilitação das empresas e prosseguir-se o certame, com convocação das empresas habilitadas para a abertura dos envelopes contendo as propostas.

Tatiane Helena de A. Matos
TATIANE HELENA DE ALMEIDA MATOS
Presidente da CPL